



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 22 de agosto de 2025.

OFÍCIO Nº 296/2025/GAB/PMSJC

À Excelentíssima Senhora
Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidenta da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES
CEP n. 29.470-000

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 067/2025.

Excelentíssima Senhora Presidenta,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade a proposta legislativa anexa ao **Projeto de Lei n. 067/2025**, que altera a redação do artigo 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 2.559/2025, com vistas a dar maior precisão normativa à legislação municipal no que se refere ao entendimento consolidado nos Tribunais Superiores acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade pago aos servidores públicos.

Ante todo o exposto, considerando que a presente proposta legislativa assume notável relevo e inequívoca importância, solicita-se, desde logo, que essa Egrégia Casa de Leis possa apreciá-la com a maior brevidade possível.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Assinatura de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Data: 2025.08.22 16:06:11 -03:00
ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vicira, 58, Centro, São José do Calçado – ES, CEP 29.470-000

CNPJ nº. 27.167.401/0001-31

(28) 3556-1120 www.msjc.es.gov.br

RECEBEMOS
22/08/25
Sara Castilho
C. de Afonso Castilho
Secretaria Geral
Data: 2025.08.22

EM ESTUDO

Em 25/08/25



25/08/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 067/2025

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.559/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 2.559/2025, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º. [...]

§ 3º. O adicional de insalubridade não se incorpora aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria do servidor público e sobre tal verba não incide a contribuição previdenciária, exceto no caso das contribuições realizadas ao Regime Geral da Previdência Social” (NR)

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715

Assinado de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2025.08.22 16:08:15 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado – ES - CEP 29470-000

CNPJ nº 27.167.402/0001-31

☎ (28) 3556-1120 www.pmsjc.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 067/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis,

Por meio da presente proposição legislativa, o Governo Municipal endereça a essa Egrégia Edilidade matéria que visa alterar a redação do artigo 1º, § 3º, da Lei Municipal nº 2.559/2025, tem por objetivo adequar a legislação municipal ao entendimento consolidado nos Tribunais Superiores acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade pago aos servidores públicos.

Em sua redação original, o referido dispositivo legal não excepcionou que aos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, conforme definido no Tema 1.252, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou tese no sentido de que *"incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade, em razão de sua natureza remuneratória"*. Dessa forma, faz-se necessário excepcionar, em âmbito local, que aos servidores sujeitos ao RGPS, permanece a exigência da referida contribuição, alinhando-se à jurisprudência nacional e à interpretação da legislação previdenciária pelo STJ.

Por outro lado, quanto aos demais servidores públicos vinculados a regimes próprios de previdência social, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no julgamento do Tema 163, que *"não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade"*,

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado – ES - CEP 29470-000

CNPJ nº 27.167.402/0001-31

☎ (28) 3556-1120 www.pmsjc.es.gov.br

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA: 3274715
Assinado digitalmente por ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA: 3274715
Dados: 2025.08.22 16:09:06 -03
715



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2025/2028

resguardando o entendimento que já se encontrava previsto na redação originária da Lei Municipal nº 2.559/2025, aprovada por essa Egrégia Casa de Leis.

A presente alteração legislativa, portanto, visa conferir segurança jurídica à Administração Pública Municipal, delimitando com clareza a incidência da contribuição previdenciária conforme o regime previdenciário ao qual o servidor esteja submetido, em absoluta consonância com os precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores.

Com isso, preserva-se o adequado cumprimento das decisões judiciais e, ao mesmo tempo, respeita-se o princípio da legalidade, evitando-se a criação de passivos fiscais, demandas judiciais e insegurança à gestão do patrimônio público.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Egrégia Edilidade, confiante de que sua aprovação conferirá maior precisão normativa e respeito aos direitos dos servidores e à Constituição Federal. E, nada mais havendo a acrescentar, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2025.08.22 16:08:51 -03'00'

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado – ES - CEP 29470-000

CNPJ nº 27.167.402/0001-31

☎ (28) 3556-1120 www.pmsjc.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Encaminho para sessão ordinária de 25 de agosto do corrente ano.

São José do Calçado/ES, 22 de agosto de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

LEI Nº 2.559/2025

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS
SERVIDORES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, NA FORMA
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de São José do Calçado que desempenhem suas atividades em condições insalubres, conforme disposto no artigo 55, alínea “m”, da Lei Municipal n. 747, de 20 de dezembro de 1991.

§ 1º. Consideram-se insalubres as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo será fixado levando-se em consideração o grau de insalubridade a que o servidor público estiver exposto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

cuja classificação será definida mediante Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), observados os seguintes percentuais:

I – grau máximo: 40% (quarenta por cento);

II – grau médio: 30% (trinta por cento); ou

III – grau mínimo: 20% (vinte por cento).

§ 3º. O adicional de insalubridade não se incorpora aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria do servidor público e sobre tal verba não incide a contribuição previdenciária.

§ 4º. A redução ou a neutralização da insalubridade poderá ocorrer mediante a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância, bem como através da utilização de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 5º. O pagamento do adicional de insalubridade será realizado em estrita observância ao disposto na NR-15, da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal.

Art. 2º. O adicional de insalubridade será calculado sobre os vencimentos da classe inicial da carreira a que pertence o servidor público municipal ou da carreira equiparável ao cargo por ele ocupado, conforme plano de cargos e salários em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

Parágrafo único. O adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, quando devido, será calculado sobre os vencimentos ou salário-base, na forma do § 3º, do artigo 9º-A, da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, até o valor do somatório dos vencimentos permanentes do servidor na data da publicação desta Lei, a ser absorvida proporcionalmente por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 4º. O adicional de insalubridade não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 5º. O direito do servidor público municipal ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta Lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal.

Art. 6º. Aplica-se aos servidores públicos municipais as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras (NR's) editadas pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, assim como no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2025/2028

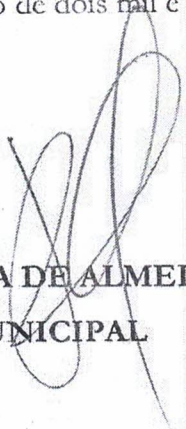
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos quatorze (14) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Processo nº. 0453/2025 que dispõe sobre alteração da redação da lei municipal nº. 2.559/2025, e dá outras providências.

I - Relatório

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº. 067/2025 que dispõe sobre alteração da redação da lei municipal nº. 2.544, que dispõe sobre alteração da redação da lei municipal nº. 2.559/2025, e dá outras providências.

Compulsando os autos, verificamos que o referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Egrégia Casa de Leis no dia 22/08/2025.

O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de no dia 25/08/2025, solicitando análise e parecer.

Ao analisarmos o referido projeto, detectamos que o mesmo foi encaminhado dentro do prazo e cumpre as exigências legais.

Desta forma, o referido projeto preencheu todos os requisitos técnicos.

II – Voto do Relatora

Ainda que tendo realizado um análise perfunctória, não posso deixar de recomendar a esta Comissão e demais Edis desta Egrégia Casa de Leis a regularidade do Projeto descrito acima.

Votando assim, pela Aprovação.

São José do Calçado, 02 de outubro de 2025.

Pedro Paulo Souza Silva

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Encaminho para sessão ordinária de 10 de outubro do corrente ano.

São José do Calçado/ES, 08 de outubro de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.